

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1317/80 - PROC. DREA Nº 890/80

INTERESSADO : DANIEL JOSÉ DA SILVA e INSTITUIÇÃO SOLER DE ENSINO DE
ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 29 /81 CEPG. Aprov. em 2 1 / 0 1 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola de 2º Grau "D. Pedro II", cuja Mantenedora é a INSTITUIÇÃO SOLER DE ENSINO, da cidade de Araçatuba, São Paulo, dirigiu-se em 11 de abril de 1980 à Delegacia de Ensino da referida localidade, pedindo convalidação dos estudos realizados por DANIEL JOSÉ DA SILVA, filho de Olindo José da Silva e de Antônio Maria Pedrosa, sendo / esta última, funcionária da aludida Instituição.

O gravame da irregularidade constatada resume-se no fato / do aluno ter feito o 2º, 3º e 4º semestres do curso Supletivo, modalidade de Suplência, no ano de 1977 e 1º semestre de 1978, sem estar aprovado / na 1ª série do curso Comercial Básico, hoje equivalente à 5ª série do 2º nível do 1º Grau.

A Escola matriculou o aluno na 6ª série do curso Supletivo, modalidade Suplência, sem se ater à situação de o aluno estar ou não / aprovado na antiga sistemática do Curso Comercial Básico (antigo ginásio comercial) - Lei 4024/61.

Evidenciado o engano, a Escola, atabalhoada com o caso a / acoimado de irregularidade, em lugar de recorrer de imediato aos órgãos competentes para a obtenção da medida saneadora adequada, tomou a providência de, após o aluno terminar a 8ª série (4º semestre) do curso Supletivo, modalidade de Suplência, no 1º semestre de 1978, por auto-iniciativa, matriculou-o no 2º semestre de 1978 na 5ª série do Supletivo, para / que assim, numa paradoxal conotação pedagógica, o aluno tivesse como completo seus estudos de 1º Grau.

Ante as interpretações contravertidas, após os estágios / diversos de estudos em diversas repartições escolares, a irregularidade chegou até o colendo Conselho Estadual de Educação para o definitivo pronunciamento.

PROCESSO CEE Nº 1317/80 PARECER CEE Nº

29 /81 (fl.2.)

2. APRECIÇÃO:

A Escola, ao verificar a irregularidade, fê-lo com um atraso injustificável, comprometendo seu zelo em assuntos de arquivística.

Verificada a falha, em lugar de recorrer de imediato às autoridades superiores para que uma solução compatível fosse adotada, / "sponte própria, matriculou o aluno na 5ª série, inadvertida de que o / mesmo houvera superado, com as promoções havidas até a 8ª série (último semestre) do 1º grau de suplência, as dificuldades curriculares existentes.

Observa-se no caso vertente que o aluno está isento de qualquer culpabilidade e em virtude dessa circunstância, avocamos o amparo legal nos termos da Deliberação CEE, publicada a 17/10/73. Também o parecer 421/75 do Conselho Federal de Educação, DOCUMENTA nº 171, págs./ 155 e 156, procura não prejudicar o aluno em casos de impasses curriculares, dando soluções consentâneas para que não haja implicações prejudiciais ao educando, quando a culpa é unicamente da Escola.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, convalida-se a matrícula de DANIEL JOSÉ DA SILVA na 6ª série do Curso Supletivo, modalidade de Suplência de 1º Grau na Escola do 2º Grau "D. Pedro II", de Araçatuba, São Paulo, feito no 1º semestre de 1977 e os atos escolares praticados posteriormente, com aproveitamento dos resultados obtidos no 2º semestre de 78 (5ª série), como equivalentes à 5ª série do mesmo curso para fins da registro em seu histórico escolar, consignando-se desta forma a validade de seu certificado de conclusão do 1º Grau do curso Supletivo, modalidade "Suplência", da Escola de 2º Grau "D. Pedro II" da Instituição Soler da Ensino de Araçatuba, São Paulo.

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 17 de dezembro de 1980

a) Cons. Honorato De Lucca

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

AGL/dat. IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente